



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.721937/2011-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.256 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade fiscal proceda ao seguinte: (i) considerando os livros apresentados durante o procedimento fiscal, verifique os insumos em relação aos quais a Brascabos pretendeu se creditar, se pertinentes ao processo de industrialização, nos termos dos artigos 226 e 227 do Decreto nº 7.212/2010, no período de apuração abrangendo os anos de 2006 a 2010, certificando-se das alíquotas das mercadorias adquiridas pela recorrente oriundas da Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime de isenção, em linha com o que restou assentado no voto da Relatora Min. Rosa Weber no RE 592.891, onde se decidiu que a existência do crédito somente persiste quando a alíquota da mercadoria adquirida da ZFM sob o regime de isenção for maior que zero; (ii) elabore relatório detalhado sobre as rubricas que foram passíveis de crédito e, em caso de negativa, apresente os motivos; (iii) intime o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise; (iv) dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e, se for o caso, documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias; e (v) ao final, retorne os autos a este Colegiado para prosseguimento. Vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Júnior, que se posicionaram contrariamente à realização da diligência. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente em exercício).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi lançado Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor total de R\$ 1.280.500,37, incluído neste valor juros de mora e multa. A atuação é decorrente da constatação de utilização de créditos indevidos.

Relata a autoridade fiscal, fls. 3/6:

“A ação fiscal iniciou-se em 18/05/2011, quando o contribuinte foi cientificado do Termo de Diligência Fiscal. A mesma está amparada pelo MPF 0812500- 2011-00494-1, disponível para consulta na internet através do código de acesso 12410865.

No referido Termo foram solicitados, em síntese, os livros fiscais e as informações pertinentes a suposta ação judicial que pudesse amparar o creditamento de IPI a título "Outros Créditos". O dados foram solicitados para os anos-calendário de 2006 a 2010.

*A empresa apresentou 5 volumes - um para cada ano - com o detalhamento mensal dos valores creditados no livro fiscal a título de "Outros Créditos". Tais créditos teriam suporte na **Decisão do STF-RE n° 212484-2.RS STF-Tribunal Pleno DJ. 27/11/98.***

A decisão mencionada pela fiscalizada foi concedida em controle difuso de constitucionalidade e possibilitou o creditamento a título de IPI para insumos adquiridos de forma isenta pela autora. No entanto, tal decisão só fez coisa julgada entre as partes.

*O que pretende a fiscalizada, já que **não possui ação judicial** sobre a matéria, é se aproveitar de uma decisão concedida de forma isolada à contribuinte diverso, para se creditar do IPI isento de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus. Tal pretensão é totalmente descabida. Conforme tópico específico abaixo, o STF até já mudou seu entendimento sobre a questão.*

(...)

Os valores a serem constituídos são os creditados no livro Registro de Apuração de IPI (LRAIPI) sob a rubrica "Decisão do STF-RE n° 212484-2.RS STF Tribunal Pleno DJ. 27/11/98. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA DE FORNECEDOR ESTABELECIDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS".

Os livros de apuração de IPI apresentados foram os de n° 15 a 19. Nela a empresa confrontou os créditos e os débitos. Nos meses em que apurou débitos os declarou em DCTFs.

Frise-se que os créditos que estão sendo constituídos de ofício foram os creditados sob a rubrica outros créditos e que compuseram, portanto, o

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.721937/2011-97

total de créditos apurado mensalmente. Os mesmos não foram declarados em DCTF pela empresa.

(...)

O Plenário do STF já havia se posicionado pela impossibilidade de creditamento do IPI no caso de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero (RE no 353.657/PR e RE n.º 370.682/SC).

*No julgamento do **RE n.º 566.819/RS**, finalizado em 29/09/2010, o STF consolidou o entendimento de que, também nos casos de insumos isentos, não há que se falar em creditamento do IPI.”*

Cientificada em 30/05/2011, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação, fls. 130/143, na qual:

Defende ser claro seu direito de agregar à sua escrita contábil o crédito escritural decorrente da aquisição de produtos isentos, eis que oriundos da Zona Franca de Manaus, dadas as particularidades de tal situação, sendo por isso impositivo o cancelamento da autuação.

Alega que referida questão já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no RE 212.484/RS, entendeu ser inconstitucional a limitação a esse creditamento.

Aponta que o fisco contrariou o art. 153, § 3º, II, da Constituição, que, ao estabelecer a sistemática não-cumulativa para o IPI, pressupôs que tal sistemática implicasse a tributação exclusivamente do valor agregado em cada operação. Aponta que se a intenção do constituinte fosse vedar o creditamento do IPI nesses casos, teria expressamente feito a ressalva na própria Constituição, tal como fez em relação ao ICMS que igualmente é não-cumulativo, mas expressamente não contempla a possibilidade de crédito em se tratando de operação anterior isenta ou beneficiada com não-incidência (art. 155, § 2º, II).

Aduz que no caso em foco, a restrição ao creditamento não decorre nem mesmo de lei, mas apenas de atos infralegais, os quais, sob o fito meramente arrecadador, objetivam impossibilitar o aproveitamento do crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas.

Diz que caso prevaleça o entendimento fiscal, no julgamento deste caso, restaria letra morta a norma que introduz a isenção para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus.

Ao final, requer a procedência de seus argumentos e o direito à produção posterior de provas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e assim concluiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/05/2006 a 31/12/2010

Ementa: NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI, regra geral, condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.721937/2011-97

efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROVAS NA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Inconformado o recorrente ingressou com Recurso Voluntário requerendo a reforma do julgado, alegando que:

II. PRELIMINARMENTE

II.1. FATO NOVO: Julgamento do Recurso Extraordinário ("RE") 592.891-SP

II.2. Dos efeitos vinculantes da decisão proferida em sede de repercussão geral e do entendimento jurisprudencial à época dos fatos geradores

III. DO DIREITO

III.1. Necessidade de reforma integral da r. decisão recorrida - regularidade do creditamento relativo aos insumos adquiridos com isenção da Zona Franca de Manaus.

III.2. Improcedência e ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido.

Conforme já relatado o processo tem origem em auto de infração que foi lançado Imposto sobre Produtos industrializados – IPI no valor total de R\$ 1.280.500,37. A atuação é decorrente da constatação de utilização de créditos indevidos, os quais foram declarados pelo contribuinte sob a rubrica de "*Outros Créditos*" alegando ainda que "*Tais créditos teriam suporte na Decisão do STF-RE n.º 212484-2.RS STF-Tribunal Pleno DJ. 27/11/98*".

Preliminar

Inicialmente destaco que a preliminar suscitada é o próprio mérito do Recurso. Alegou o contribuinte que houve um fato novo com o julgamento do RE 592.891-SP que ampara a sua tese defensiva, sendo reconhecida a repercussão geral do tema, fato que vincula as decisões do CARF.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.721937/2011-97

A decisão é de conhecimento do colegiado, tendo ocorrido evolução jurisprudencial acerca do tema neste Conselho Administrativo, conforme será melhor detalhado no mérito. Sendo assim, acolho a preliminar.

Mérito

No mérito a Delegacia Regional de Julgamento manteve o lançamento feito pela fiscalização, utilizando os seguintes fundamentos:

A despeito de toda argumentação tecida pela contribuinte em defesa de seu pleito, constata-se de plano a inexistência, na legislação tributária pátria, de qualquer dispositivo normativo que autorize, em regra geral, o crédito do IPI nas aquisições de insumos isentos, para aplicação na industrialização.

Nesse passo, cumpre rememorar que a não-cumulatividade a que se encontra sujeito o IPI está gravada no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 153 – Compete à União, instituir impostos sobre:

(...)

§3.º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

.....”

Note-se que o princípio constitucional da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito, como de resto não o são, ainda que fundamentais, quaisquer dos direitos insculpidos na Carta, encontrando perfeita e harmônica delimitação nas disposições infraconstitucionais que regem a matéria.

(...)

Do exposto, extrai-se que, à luz da legislação que rege a matéria, só geram créditos de IPI as operações de compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em que foi pago o imposto, em que há destaque do tributo na nota fiscal. Quando tais operações são desoneradas do imposto, **o direito creditório somente existe na hipótese de disposição legal expressa**, tal qual ocorre, por exemplo, com os insumos adquiridos da Amazônia Ocidental sob amparo do art. 6º do Decreto-lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975:

“Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o ‘caput’ deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.” (destacou-se)

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.721937/2011-97

No que se refere à vinculação da Receita Federal às decisões judiciais citadas, deve-se esclarecer que este órgão somente estará vinculado, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, às decisões já definitivamente julgadas de modo desfavorável à Fazenda Nacional **para as quais haja expressa manifestação da PGFN**, veiculada por meio da Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014:

(...)

No caso presente, inexistindo decisão quanto ao RE n.º 592.891-SP ou qualquer manifestação da PGFN para o RE n.º 212.484/RS, não há que se falar em vinculação.

Em que pese a acertada decisão a quo, a época do julgamento, visto que em 2019 ainda não se tinha um posicionamento consolidado acerca do tema, fato é que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 592.891-SP, com o reconhecimento de Repercussão Geral, tema 322.

Importante consignar que o aludido recurso tem similitude com a matéria ora discutida nestes autos: direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos adquiridos da Zona Franca De Manaus.

Nesse passo, há ainda que ressaltar que o tema 322 de Repercussão Geral do STF, após ter sua tese fixada transitou em julgado em fevereiro de 2021. Vejamos a decisão e suas razões:

Tese fixada

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”

Ementa

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.721937/2011-97

compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

Faço um destaque, por ser oportuno, às razões consignadas no voto da Ilustre Relatora Ministra Rosa Weber:

(...) Nessa perspectiva, a exegese aqui proposta, sem retirar-lhes a eficácia, dimensiona as regras insertas nos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição da República em absoluto deixando de, ao mesmo tempo, emprestar a máxima densidade ao disposto nos arts. 3º, III, e 43, § 2º, III, da Lei Maior e, em especial, ao art. 40, caput, do ADCT.

A criação e manutenção da Zona Franca de Manaus não deixa de traduzir, instrumento afirmativo voltado, exatamente, à redução de igualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF), concretizando em certa medida o próprio princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior).

Impende observar, ainda, que, independentemente das razões de equidade que podem ser identificadas como norteadoras de tal escolha política, social e econômica, o fato é que o Constituinte originário, no exercício da sua soberania, expressamente conferiu, no art. 40 do ADCT, tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus definindo, porque entendeu oportuno fazê-lo, uma específica área geográfica, dentro do espaço territorial da República Federativa do Brasil, para ser qualificada como área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais.

Trata-se, a instituição da ZFM, repito, de uma opção legítima do Constituinte originário, que entendeu por bem, ao delinear os contornos da República Federativa do Brasil, nela inserir um espaço peculiar, uma verdadeira fissura, por assim dizer, na estrutura de outro modo simétrica da Federação.

Levados a sério, aos preceitos inscritos nos arts. 3º, III, e 43, § 2º, III, da Lei Maior e, em especial, ao art. 40, caput, do ADCT não pode ser atribuída exegese que lhes retire a densidade normativa.

Subordinar o regime especial de isenção instituído pela norma de estatura constitucional preservadora da Zona Franca de Manaus à regra de creditamento do art. 153, § 3º, II, da CF, que, de fato, pressupõe cobrança anterior, vai, na minha compreensão, contra o sentido expresso da Constituição, e esta é que há de ser reverenciada, nos seus arts. arts. 3º, III, e 43, § 2º, III, e, no art. 40, caput, do ADCT.

Por outro lado, o reconhecimento de exceção à sua incidência – consagrada na própria Constituição – relativa à ZFM, de modo algum retira a eficácia da regra geral do art. 153, § 3º, II, CF, tampouco lhe trai a finalidade e o sentido. Tão somente opera-se o seu dimensionamento, em face de situação excepcional dele destacada pela própria Constituição. (...)

O referido *decisum*, em longa e pertinente digressão meritória e histórica acerca das decisões do STF sobre essa questão, deixou assentado que é pertinente a isenção de insumos oriundos da ZFM. **Contudo, porém, explicitou que a alíquota a ser aplicada de modo a gerar creditamento na conta gráfica do IPI é aquela quando da saída dos mesmos produtos de origem distinta da Zona Franca de Manaus.** Nesse sentido cabe acrescentar o enxerto do voto da Relatora Ministra Rosa Weber:

8. Para finalizar, destaco, afastando objeções, na linha do já registrado na origem, que a operatividade do creditamento na espécie é perfeitamente viável, pois no caso de isenção regional, diferentemente da não incidência, existe alíquota nas operações

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.721937/2011-97

tributadas realizadas nos demais pontos do território nacional, de modo que o adquirente de produtos oriundos diretamente da sub-região de Manaus (isentos) “nada mais fará do que adotar a **alíquota prevista no direito positivo**”, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo.

Sendo assim, em respeito ao art. 62¹ do RICARF/2015, filio-me ao julgado proferido pela Suprema Corte, acima reproduzido, entendendo que o direito assiste a recorrente, assim sendo necessária a regularidade do creditamento relativo aos insumos adquiridos com isenção da Zona Franca de Manaus.

Feitas essas considerações, relembro que consta no relatório que:

“A ação fiscal iniciou-se em 18/05/2011, quando o contribuinte foi cientificado do Termo de Diligência Fiscal. A mesma está amparada pelo MPF 0812500- 2011-00494-1, disponível para consulta na internet através do código de acesso 12410865.

No referido Termo foram solicitados, em síntese, os livros fiscais e as informações pertinentes a suposta ação judicial que pudesse amparar o creditamento de IPI a título "Outros Créditos". Os dados foram solicitados para os anos-calendário de 2006 a 2010.

A empresa apresentou 5 volumes - um para cada ano - com o detalhamento mensal dos valores creditados no livro fiscal a título de "Outros Créditos". Tais créditos teriam suporte na **Decisão do STF-RE n.º 212484-2.RS STF-Tribunal Pleno DJ. 27/11/98**.

Pois bem! Não há nos autos relato sobre a descrição dos insumos que o recorrente pretendeu se creditar, apenas se falou que o crédito não era devido em razão de não ser possível sobre insumos isentos, logo, sendo devido o crédito cabe a análise sobre os insumos e a regularidade da documentação apresentada nos 5 volumes acima descritos pela fiscalização.

Desta feita, se faz necessário a abertura de diligência para remessa dos autos à delegacia de origem com a finalidade de apurar os créditos devidos que foram glosados, contabilizado como "Outros Créditos" – “**Decisão do STF-RE n.º 212484-2. RS STF Tribunal Pleno DJ 27/11/98. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA DE FORNECEDOR ESTABELECIDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS**”, considerando que a decisão aqui exarada entende ser devido o crédito de IPI sobre insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus com isenção, aplicando o RE 592.891-SP, em observância as premissas legislativa pertinente ao caso, Decreto n.º 7.212 de 2010, veja-se:

Art.226.Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I-do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (...)

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária; b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.721937/2011-97

ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II-do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III-do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV-do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V-do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI-do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII-do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII-do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX-do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X-do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art.227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº400, de 1968, art. 6º).

Resolução.

Diante do exposto, entendo por reconhecer o direito ao crédito do IPI sobre produtos adquiridos da Zona Franca de Manaus com isenção do imposto, nos termos do que foi decidido no Tema 322 do STF, contudo, como não há nos autos a apuração detalhada dos créditos escriturados sob a rubrica “Outros Créditos”, bem como a validação de sua origem, abro diligência para determinar que a fiscalização assim proceda:

- Considerando os livros apresentados no procedimento fiscal, verifique os insumos que a BRASCABOS pretendeu se creditar, se pertinentes ao processo de industrialização, nos termos do artigo 226 e 227 do Decreto

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.721937/2011-97

n.º 7.212 de 2010, no período de apuração ano 2006 a 2010, certificando-se das alíquotas das mercadorias adquiridas pela recorrente oriundas da Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime de isenção, em linha com o que restou assentado no voto da Relatora Min. Rosa Weber no RE 592.891 onde só há direito a crédito quando a alíquota da mercadoria adquirida da ZFM sob o regime de isenção for maior que zero. Elaborando assim um relatório detalhado sobre as rubricas que foram passíveis de crédito e em caso de negativa justificar os motivos.

- Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise;
- Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após, retorne os autos a este conselho com a conclusão dos trabalhos.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Declaração de Voto.

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Declaração de Voto.

Inicialmente esclareço que a conversão do julgamento em diligência, nos moldes propostos pelo relator, seria adequada para os casos que tratam de pleitos administrativos fiscais creditórios, mas não para o presente caso em concreto, que trata de um lançamento de ofício por meio de Auto de Infração de IPI.

Isto porque, para os casos que tratam de crédito, conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Mas para os processos que não possuem origem em Per/Dcomp e que possuem origem em Auto de Infração, o ônus da prova é inteiramente da fiscalização, com base no Art.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.721937/2011-97

142² do Código Tributário Nacional e demais dispositivos legais e precedentes que tratam da matéria.

Não é controverso nos autos que a fiscalização autuou o contribuinte por uma simples questão de direito e não por questões materiais. A fiscalização não fundamentou o lançamento com base na análise material da natureza jurídica dos insumos e das operações, se pertinentes ao processo de industrialização ou não.

Desse modo, converter o julgamento em diligência para a análise da natureza jurídica dos insumos e das operações sejam realizadas vai permitir que a fiscalização apresente novos fundamentos e descrições ao auto de infração, o que é vedado pela legislação, conforme disposição expressa do Art. 146³ do CTN.

Não há nenhum fato gerador novo que possa permitir tais mudanças de critérios, fundamentos e descrições do Auto de Infração.

O julgamento em questão deveria ser simples, pois, se a fiscalização autuou o contribuinte por não possuir o direito de aproveitar créditos nas aquisições de insumos isentos e adquiridos da Zona Franca de Manaus – ZFM, e o Supremo Tribunal Federal definiu que tais créditos podem ser aproveitados, no julgamento do RE 592.891-SP com repercussão geral (tema 322), tal decisão judicial dever ser aplicada e o lançamento cancelado integralmente.

Inclusive, a aplicação das decisões do STF que possuem repercussão geral são de aplicação obrigatória, conforme disposição expressa do Art. 62⁴ do Regimento Interno deste Conselho.

² CAPÍTULO II

Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

⁴ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.256 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.721937/2011-97

Diante do exposto, deve ser reconhecido o **PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso Voluntário para que o lançamento seja acancelado.

Essa é a Declaração de Voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima